Revista Eletrônica Direito e Sociedade

REDES

Canoas, v. 7, n. 1, 2019

Artigos

Recebido: 24.06.2017

Aprovado: 06.11.2018

DOI http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v7i1.3837



Ideologias e interpretação jurídica: elementos para compreender a lei de anistia brasileira

Adriano Portella de Amorim

UNICEUB e Faculdade Icesp, Brasília, DF, Brasil. https://orcid.org/0000-0002-4168-9479

Resumo: O presente artigo tem o propósito de suscitar reflexões sobre como ideologias estão presentes na elaboração política das normas jurídicas e, por conseguinte, na interpretação jurídica que, por sua vez, não se encontra imune aos seus efeitos. Justifica-se a temática pela necessidade de permanente prudência na interpretação e concretização de normas jurídicas, de modo a que, ainda que não seja possível afastar plenamente os matizes ideológicos das regras positivadas, mesmo com a adoção de critérios científicos, possa o intérprete fazer a escolha mais ponderada para aplicar a norma com justiça, isto é, dizer o direito, proporcionar segurança jurídica e dar fim institucional ao conflito de interesses. Metodologicamente, foram utilizadas as contribuições teóricas de autores escolhidos na tentativa de assinalar que a redemocratização do Brasil e o fortalecimento de suas instituições não isentam a vertente ideológica das normas jurídicas, cabendo ao intérprete a adequada ponderação entre fatos, argumentos e normas para a construção de decisões justas, equilibradas e que não colidam com os princípios do sistema jurídico brasileiro. Por fim, pretendese apresentar um breve roteiro metodológico para estudos mais aprofundados de como ideologias influenciam a interpretação jurídica, especialmente no caso das discussões sobre a revisão da Lei de Anistia brasileira.

Palavras-chave: Ideologias; Poder Político; Lei de Anistia.

Ideologies and law interpretation: elements to understand the Brazilian amnesty law

Abstract: This paper aims to raise questions about how ideologies are present in the political preparation of legal rules and, therefore, the legal interpretation which, in turn, is not immune to its effects. It is appropriate to subject the need for continued caution in interpreting and implementation of legal norms, so that, even if it is not possible to fully dispel the ideological nuances of legal rules, even with the adoption of scientific criteria, can the interpreter do more considered choice to apply the rule with justice, that is to say the right to provide legal certainty and give an end to the institutional conflict of interest. Methodologically, the theoretical contributions of authors chosen in an attempt to point out that the democratization of Brazil and the strengthening of its institutions not exempt the ideological aspect of the legal standards were used, leaving the interpreter proper balance

between facts, arguments and rules for building fair decisions, balanced and they do not contravene the principles of the Brazilian legal system. Finally, we intend to present a brief methodological roadmap for further study of how ideologies influence the legal interpretation, especially in the case of discussions on the revision of the Brazilian Amnesty Law.

Keywords: Ideologies; Political Power; Amnesty Law.

Introdução

A reflexão que norteia o presente trabalho é a seguinte: a interpretação jurídica, como experimentação prática da norma e sua aplicação concreta, está imune a ideologias? O método de aproximação de uma dada verdade, transferindo-a, no todo ou em parte, do real, do universo dos fatos, ao contexto da matéria normatizada e, por fim, interpretada, estaria a salvo de um querer interpretativo que pudesse pender ao exame, embora científico, impregnado de pré-compreensões capazes de caracterizar a preferência por uma linha ideológica oculta, disfarçada ou mesmo espontaneamente presente na estrutura do poder político e, por derivação, no sistema jurídico? A resposta é sim, e este é o desfio da hermenêutica jurídica: encontrar o ponto de (des)equilíbrio entre norma positivada e sua aplicação, isto é, dizer qual é o direito.

Como linhas-mestras, o presente artigo se propõe a apresentar, dentre outros, os pensamentos de Paul Ricoeur, Luis Villoro, Karl Mannheim e Karl R. Popper, os quais são bastante significativos e certamente contribuem para a melhor compreensão dos mecanismos de interpretação jurídica. As análises teóricas realizadas por esses autores são úteis para a realidade brasileira que, não obstante o processo de redemocratização e de fortalecimento de suas instituições, ainda vivencia latente momento em que a interpretação tem sido adotada não apenas para proporcionar segurança jurídica, mas também para assegurar a concretização de direitos fundamentais.

Nessa linha, a abordagem aqui contida não tem a intenção de criticar ou repudiar as ideologias e seus possíveis efeitos na interpretação jurídica. Ao contrário: a ideia é reconhecer que as abordagens ideológicas estão presentes em maior ou menor grau na formulação política das normas, sendo tarefa da hermenêutica realizar a reflexão crítica para a melhor a aplicação concreta do direito positivado. Mais do que procurar uma pureza transcendental, admitir a influência ideológica – que é imanente às sociedades humanas organizadas politicamente – constitui um passo equilibrado na concretização do direito ou, até mesmo, da justiça.

A presente abordagem tem também a intenção de preparar as bases metodológicas que comporão futuros ensaios a respeito dos fundamentos que permeiam os debates sobre a justiça de transição brasileira, no contexto do Projeto de Lei do Senado nº 237/2013, que tem o objetivo de redefinir crime conexo, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, na linha de desconsiderar a conexão entre crimes políticos e demais crimes cometidos contra os que se opunham ao regime de governo vigente no período de exceção instituído em 1964, como iniciativa decorrente da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153/2010, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Poder, ideologias e hermenêutica

Não podemos dispensar a constatação inicial segundo a qual a norma jurídica decorre do exercício do poder político e, inevitavelmente, a força da positivação da regra depende daquele poder, que perscruta, formula, debate, aplica e interpreta o direito. E aqui falamos da política como poder que é o cerne das sociedades organizadas. Ocorre que o poder político, por sua natureza, está embebido nas correntes (ideológicas) de pensamentos que disputam entre si o predomínio efetivo exercício do poder no âmbito das sociedades. Essa disputa é boa para os modelos democráticos em razão da alternância e da temporalidade dos políticos, enquanto que nos modelos totalitários a busca se resume na unificação ou na uniformização do pensamento.

Na democracia ou no totalitarismo o grande risco é o exercício direito ou indireto do poder se transformar em privilégio de determinados grupos de interesses, revestido da aparência de interesse coletivo. Sabemos que esse fenômeno é muito comum e seus efeitos são verificáveis na mais eficaz das formas de organização social: o direito positivado. É por isso que a interpretação das regras jurídicas tem especial relevância na contemporaneidade, cabendo à hermenêutica não apenas a cientificidade, mas essencialmente a combinação entre esta e a prudência para encontrar o sentido e o alcance das normas, isto é, revelar o que está como direito.

Em sua crítica das ideologias, Ricoeur (1988, p. 99-100) assinala que esse tipo de debate ultrapassa os limites da discussão sobre o fundamento das ciências sociais, ao colocar em jogo o que chamou de gesto filosófico de base, como divisor de águas onde, de um lado, teríamos a mera resignação com os fatos nos limites, na finitude da compreensão humana e, de outro, o impulso que desafia a humanidade para refletir criticamente a respeito de sua realidade, de suas distorções que, mascaradas de "falsa consciência", servem para revestir de autoridade práticas de dominação e violência.

Hermenêutica e teoria crítica das ideologias estariam, então, em campos opostos, defendendo seus pressupostos metodológicos na busca de uma pureza, de uma cientificidade predominante? Não para Ricoeur: a filosofia hermenêutica não precisa assumir o ônus de reivindicar universalidade, tampouco a crítica das ideologias seria autônoma para desprezar os pressupostos hermenêuticos. Uma complementa a outra. Seguindo Gadamer, Ricoer (1988, p. 101) pondera que "cada uma pode reconhecer a reivindicação de universalidade da outra, de tal forma que o lugar de uma se inscreva na estrutura da outra".

Note-se que o debate apresentado por Ricoeur permite que consensos sejam formados para encontrar a mais adequada interpretação jurídica para a solução de casos em que a letra fria da norma pode apresentar mais de um entendimento, ou mesmo a ausência de norma textualmente precisa para dizer qual o direito. Desse modo, é relevante perceber que nem mesmo a hermenêutica está isenta, posto que ideologias não pertencem apenas ao universo do político, vez que estão presentes também nas correntes de pensamento dos próprios intérpretes do direito, dos aplicadores e concretizadores das normas jurídicas.

Reconhecer tais circunstâncias, em vez de frustrar o caráter científico do direito, permite que se busque a máxima isenção possível (que não é perfeita) na tarefa interpretativa, na hermenêutica jurídica. Aqui reside uma preocupação significativa na medida em que devemos considerar que ideologias e hermenêutica

estão associadas ao poder e à autoridade para, em última instância, concretizar a norma jurídica.

Logo, o poder investido na autoridade interpretativa precisa considerar as motivações presentes nos debates políticos (porque as ideologias caracterizam a política, que é essência das sociedades organizadas) e como, ao longo da experiência histórica (a tradição), do devir, foi experimentada (concretizada) a interpretação dos enunciados jurídicos. Portanto, é ilusão pensar que há um pensamento genuinamente novo ou isento de influências ideológicas que possam influir, inclusive, as abordagens científicas. Articulando as contribuições de Gadamer¹ quanto à hermenêutica das tradições, Ricoeur (1988, p. 110-112) traz essa dialética intertemporal que compreende: (i) elo entre preconceito, tradição e autoridade²; (ii) interpretação ontológica a essa sequência, com base no conceito de "consciência exposta aos feitos da história" ou "consciência da eficácia histórica"; e (iii) consequência epistemológica (a consciência metacrítica: uma crítica exaustiva dos preconceitos – e das ideologias – é impossível, pois não haveria "ponto zero" que sirva de ponto de partida).

No contexto da filosofia hermenêutica como instrumental da experiência histórica das sociedades, Ricoeur (1988, p. 113-116) destaca que a consciência – ou a (re)tomada de consciência – se forma a partir da percepção de pertença e de dependência da experiência humana. Isso nos remete às diferenças de entendimento a respeito de fatos e práticas sociais que venham a ser *normados*, isto é, transformados em direito positivado. É nessa linha que ele (RICOEUR, 1988, p. 117-118), na crítica às ideologias, suscita outro problema, que é a colocação da hermenêutica como crítica das críticas, ou metacrítica. Se assim o fosse, a hermenêutica estaria mais próxima da ciência do que da filosofia, ou seja, precisaria de um método universal de apuração e demonstração de verdades, o que revelaria incompatibilidade com os pressupostos hermenêuticos, isto é, desprezaria as singularidades das experiências históricas e as diferenças culturais das sociedades.

Uma dada ideologia, temporalmente, pode prevalecer, predominar no exercício do poder político. Há várias correntes no interior de uma mesma ideologia e outras ideologias que concorrem com a que exerce predominância num dado momento histórico. Villoro (1985, p. 15-16) esclarece que a expressão ideologia foi encontrada inicialmente em Destutt de Tracy³, na teoria da formação das ideias, sendo que as conotações modernas foram dadas por Marx e Engels, para os quais a ideologia é uma consciência falsa determinada pelas relações sociais, isto é, não é um conhecimento verdadeiro, mas uma forma de erro socialmente condicionada⁴, dizendo-nos que se trata de conceito atualmente adaptado por sociólogos

¹ Ricoeur destaca que a provocação de Gadamer consiste em reabilitar conjuntamente preconceito (como componente do compreender), tradição e autoridade.

² Uma questão importante, ligada a Max Weber, diz respeito ao Estado e de sua crença na sua autoridade que lhe dá legitimidade (como direito) de fazer uso da violência, mesmo que em última instância. Esse pensamento pode ser abrangido por uma dada ideologia. Mas autoridade é algo que se conquista (não é concedida); não está ligada à noção de obediência cega, pois não tem relação direta com a obediência, mas sim com o reconhecimento (legitimação) da autoridade (Ricoeur, 1988, p. 111).

³ Antoine-Louis-Claude Destutt, o Conde de Tracy (20.07.1754 – 09.03.1836), filósofo, político, soldado francês e líder da escola filosófica dos *Ideólogos*.

⁴ Outras conotações para ideologia: a *proletária* de Lenin, caracterizada por qualquer conjunto de crenças ligadas a uma classe social; a *ciência ideológica* de Adam Schaff, concebida como pensamento científico; e a *sociologia do conhecimento*, de Karl Manheim, que trataremos no presente trabalho (Villoro, 1985, p. 15-16).

anglo-saxões para caracterizar sistemas organizados de crenças irracionais aceitas com base na autoridade e que cumprem função de domínio sobre os indivíduos.

Villoro (1985, p. 17-19) apresenta quatro grupos para caracterizar os significados de ideologia. Para fim de sistematização, preparamos o seguinte quadro:

Significados de ideologia			
Enunciados	Características	Principais diferenças	
Produtores de um trabalho como coisas ou qualidades de coisas independentes desse trabalho e explicam o processo de produção por esses produtos coisificados.	(i) as ideologias coisificam ou reificam ideias com a pretensão de explicar por essas ideias o seu produtor ou o processo histórico de sua produção; (ii) "deformação ideológica": a pretensão de explicar uma atuação política por ideias declaradas e não pela função objetiva que realmente cumprem. Na economia clássica, o valor como qualidade da economia (coisa) e não como produto de um trabalho concreto.		
Apresentam-se como fatos objetivos, mas são subjetivos.	(i) interesses que se declaram particulares, de classe, postos como de interesse geral; (ii) de valor (preferencialmente pessoal) que se apresentam como enunciados de fatos (Marx e Engels e Theodor Geiger); e (iii) expressam desejos ou emoções pessoais, mas que se declaram como descritivos de qualidades objetivas.		
Expressam crenças condicionadas (como relações sociais de produção).	(i) ideologia como parte da superestrutura de Marx e Engels; (ii) crenças condicionadas por relações sociais; e (iii) encontradas na sociologia do conhecimento, que veremos adiante;		
Expressam crenças que cumprem uma função social.	(i) coesão entre membros de um grupo (em Marx); (ii) de domínio de um grupo ou de uma classe sobre outra (em Marx); (iii) forma parte do conceito de ideologia como sistema organizado de crenças irracionais com a função de dominar indivíduos que, além do condicionamento social, procura alcançar e manter o domínio.		

Ideologia não é simplesmente uma corrente de pensamento ou a teorização a respeito de um objeto ou fenômeno observável. Ideologia é uma estratégia, um método (mesmo que desprovido de critérios científicos) de formular e defender posições políticas, mediante a apropriação de interesses e expectativas presentes nas sociedades. Villoro (1985, p. 20) esclarece que a ideologia se define não apenas por seu condicionamento social, mas também pela função objetiva que cumpre na sociedade, seja para conduzir ou manter o domínio de determinado grupo, de tal modo que o termo ideológico "resulta todo conjunto de creencias que manipulan a los individuos para impulsarlos a acciones que promuevem el poder político de um grupo o una clase determinados".

Nesse ponto da abordagem não nos interessa debater se as ideologias são boas ou não. O importante, aqui, é reconhecer que as ideologias estão presentes nas sociedades e que é preciso entender seus mecanismos de funcionamento. Tal constatação é relevante para a preparação dos elementos de convicção com base nos quais amplos consensos valorativos serão deixarão o espaço metafísico e serão adotados numa dada sociedade, concreta e gradualmente. Afastada a ingenuidade de que a aplicação de princípios e normas jurídicas estão num patamar de pureza e clivagem, o passo seguinte não poderá ser outro senão o processo dialético de

amadurecimento da sociedade e das intuições para quando da travessia das pontes que ligam ideologias e normas jurídicas, ou melhor, quando a cientificidade do direito for testada diante da aplicação prática de uma dada regra jurídica com apelos ideológicos, os quais estão presentes nas instituições políticas e jurídicas.

A análise realizada por Villoro (1985, p. 24-26) se expande para o que chamou de conceito noseológico de ideologia, em que a explicação por razões se refere ao enunciado e, a partir de então, a sua verdade ou falsidade. Acreditamos que a aceitação de enunciados deveria decorrer de razões suficientes, mediante justificativas objetivas. Mas, como acreditar quando não existem razões suficientes? Duvidar ou negar a verdade? Eis a crença injustificada. Com esse raciocínio, Villoro esclarece que o conceito noseológico compreende enunciados insuficientemente justificados e crença igualmente injustificada.

No entendimento de Villoro (1985, p. 27), ideologia é um conjunto de enunciados não justificados objetivamente em que motivos psicológicos induzem à crença numa determinada linha de pensamento, em que pese a ausência de razões suficientes que sirvam de fundamento. A descrição de enunciados é seguida por uma explicação psicológica, a partir da qual se opera a aceitação de enunciados injustificados. Villoro ressalta, assim, que a explicação psicológica é teoricamente insuficiente, pois os conceitos utilizados são vagos e se referem a exemplos mentais difíceis de experimentação e, portanto, não formam uma teoria explicativa geral que possa ser definida com precisão. Portanto, quando reduzido a um mero conceito noseológico, o conceito de ideologia resulta insuficiente sob o ponto de vista teórico, ou seja, não há critérios científicos que possam demonstrar seus fundamentos.

Devemos indagar se faz sentido definir ideologia. Acreditamos que sim, porque, quando tratamos de questões de interpretação jurídica e pretendemos examinar as temáticas não simplesmente com o cinismo de uma pretensão isenção, mas colocando de forma aberta as posições ideológicas e científicas que norteiam a linha condutora da sociedade, do intérprete e das instituições. Mais do que uma metodologia, tal conjunto demonstra maturidade democrática. Há de se reconhecer, como marco inicial da análise, ao menos as seguintes possibilidades: que a regra está contaminada de enunciados ideológicos inseridos pelo sistema político (mesmo que seguindo o rito democrático do processo legislativo) e que a solução hermenêutica (ao final interpretativa e de concretização do direito) precisa examinar e balancear as variáveis políticas e ideológicas para, ao final, dar o máximo de rigor científico, metodológico, isto é, a maior isenção possível, pois as construções, as decisões jurídicas, conforme já mencionado, também podem ser permeadas de argumentos ideológicos.

Portanto, seguindo Villoro (1985, p. 28), a intenção de definir ideologia se justifica pelo fato de, além de ser uma crença injustificada, em termos psicológicos, a explicação de enunciados injustificados também pode ocorrer por fatores sociais, donde a ideologia cumpre função análoga a do conceito de racionalização na explicação psicológica na mesma crença. Logo, esclarece o autor, as explicações por fatores sociais e por motivos psicológicos não se contrapõem. Villoro (1985, p. 39-40) sustenta que os conceitos noseológico e sociológico de ideologia são insuficientes, o que torna necessário um conceito interdisciplinar de ideologia, o que aproxima sua abordagem do pensamento de Ricoeur.

Uma possível construção interdisciplinar do conceito de ideologia pode levar a uma espécie de

cientificação ideológica, em decorrência de apropriação de mecanismos metodológicos presentes em determinadas áreas das ciências humanas, em especial as das ciências sociais aplicadas, onde está o conhecimento jurídico, por exemplo. Isso pode ser útil até certo ponto. Por outro lado, a interdisciplinaridade e a cientificidade, instrumentalizadas sobre crenças injustificadas, teriam forte tendência de macular a isenção analítica dos objetos observados, tornando argumentos falsos ou não justificados em aparentes verdades elaboradas com base em critérios supostamente científicos.

Nesse contexto, nas próximas linhas vamos ver como Karl Mannheim formulou suas noções sobre a sociologia do conhecimento, seguida da crítica de Karl R. Popper.

Se considerarmos as ideologias como elemento constitutivo do exercício do poder político e que as ideologias são formadas, na linha de Villoro, com base em enunciados falsos ou em crenças determinadas socialmente, sendo que estas conduzem à construção argumentativa da chamada sociologia do conhecimento, a aproximação entre ideologia e utopia parece-nos pertinente no exercício de trilhar o caminho para encontrar o sentido e o alcance de regras jurídicas: a aplicação hermenêutica. E é por isso que vamos trazer agora alguns aspectos discutidos por Mannheim, para quem os conceitos puramente noseológico e sociológico de ideologia são insuficientes, ao que propõe a formulação de um conceito interdisciplinar de ideologia e procura fixar um método de investigação científica que possa transitar entre o empírico das relações sociais e seus efeitos nos enunciados científicos que se propõem a explicar aquelas relações, dando contornos a sociologia do conhecimento, numa tentativa de estabelecer conexões entre as experiências históricas, políticas e sociais, fazendo, para tanto, preciosas distinções entre ideologia particular e ideologia total. É o que procuraremos abordar nessa parte do trabalho.

Na percepção de Mannheim (1958, p. 112-113), a compreensão do pensamento depende da compreensão da ideologia, advertindo-nos que esta é anterior ao marxismo, embora a partir dele tenha passado a ser tratada com novos significados. Na distinção entre particular e total, Mannheim (1958, p. 114-117) esclarece que a primeira é evidenciada quando nos colocamos contrários a ideias e representações propostas por aqueles que formulam pensamentos contrários aos nossos, de tal modo que essa categoria (a particular) conteria deformações caracterizadas como mentiras conscientes, erros semiconscientes e despercebidos, esforços para enganar aos outros e a nós mesmos; por outro lado, a ideologia total é aquela que se coloca de modo contrário ao que chamou de espírito total de uma época ou de um grupo, de uma classe.

Entretanto, para o autor as ideologias particular e total possuem elementos comuns, em síntese: (i) seus pressupostos partem da desconfiança do pensamento que lhe é diferente ou antagônico, o que denota a ausência de dialética, de uma ação comunicativa que possa ser desprendida de preconceitos; (ii) ambas recorrem ao sujeito, seja indivíduo ou grupo; (iii) suas ideias são consideradas como função de sua existência: opiniões, afirmações, proposições e sistemas de ideias não são vistos em seu valor aparente, mas sim como questão vital de quem os expressa; e (iv) o caráter e a situação social do indivíduo influenciam suas opiniões, percepções e interpretações em face da realidade em que está situado e dos interesses que estão em jogo. No entender de Mannheim, as ideias assumem determinadas funções no meio social. Para sistematizar esse pensamento, preparamos o quadro a seguir:

Ideologias e funções na Sociedade			
Ideologia particular	Ideologia total		
Designa uma parte das afírmações do contrário como ideologia (com referência ao conteúdo).	Põe em dúvida a Weltanschauung (cosmovisão) do contrário (e também do aparato conceitual).		
Análise das ideias em nível puramente psicológico.	Sistemas de pensamento fundamentalmente divergentes e modos muito diferentes de experiência e interpretação.		
Opera como uma psicologia de interesses; um ou outro interesse é a causa de uma mentira ou de um erro determinado.	Análise funcional formal, limitando-se a uma descrição objetiva das diferenças estruturais do espírito que opera em diferentes marcos sociais; situação social dada a uma determinada percepção de conjunto.		

A partir dessas premissas podemos dizer que, do ponto de vista particular ou total, as ideologias vão impregnar as demandas individuais e coletivas que alimentam os discursos políticos, os quais, direta ou indiretamente, vão influenciar a formulação das regras jurídicas. Já havíamos feito essa anotação quando tratamos das contribuições de Ricoeur e Villoro, de modo que tais constatações ganham maior confirmação na medida em que, agora, nossa ênfase recai na perspectiva científica que Mannheim pretende atribuir ao conhecimento aplicado às ideologias.

Devemos colocar, a título de antecipação, um importante ponto de reflexão: se adotarmos critérios científicos às correntes de pensamento ideológico, poderemos ser levados à tentação de, em termos metodológicos, atribuir natureza comprobatória à própria ideologia, ou seja, correremos o risco de afastar o argumento ideológico, empírico, da confrontação teórica, epistemológica, que serviria para testar sua validade, fazendo com que a ideologia se confunda com a própria teorização do objeto observado. Mas não podemos confundir a armadilha dessa simbiose com a possibilidade de revisar os enunciados teóricos que tentam explicar o fenômeno ideológico. Entretanto, a própria sociologia do conhecimento pode se configurar ideologia.

Ao tratar da transição da teoria ideológica à sociologia do conhecimento, Mannheim (1958, p. 135-144) assinala que esse movimento requer transformações dos axiomas, da ontologia e da epistemologia. No seu entender, a novidade estaria em submeter a estrutura total de consciência e pensamento a uma análise sociológica completa, levando a uma ideologia total e abrangente que pudesse resultar num método de investigação da história social e intelectual. Mannheim acredita que essa transição depende do reconhecimento da transitoriedade da epistemologia ou, em outros termos, que a moderna teoria do conhecimento não pode se colocar acima dos fatos e das interações sociais.

Temos aqui algumas afinidades com as reflexões de Ricouer, na linha em que se aproximou de Gadamer, como dissemos anteriormente. Se, por um lado, devemos admitir que o pensamento humano não é estático e, portanto, sua validade precisa corresponder à realidade vivenciada pelas sociedades, temos também de ter muita cautela quando nos colocamos diante de situações que nos levem a romper ou inovar as bases teóricas (sujeitas às ideologias) então adotadas para resolver determinados problemas ou situações que exijam solução jurídica.

A hermenêutica jurídica deve ter a preocupação latente de buscar o ponto de (des)equilíbrio, de dizer o direito, interpretando-o e concretizando-o com o olhar que se estende do passado ao presente e conjectura o futuro sem, porém, mistificar e deixar o direito a mercê de ideologias que exerçam predomínio em determinado momento da experiência social, para que não transforme o direito em vingança ou preservação de iniquidades. Logo, estamos tratando de interpretação não apenas de normas, mas de valores e realidades refletidos em textos que perpassaram momentos históricos, conhecimentos e crenças. Não é tarefa fácil. É a partir desse contexto de possíveis contradições que Karl R. Popper desenvolve a sua crítica à sociologia do conhecimento, que tentaremos explicitar a seguir.

Popper (1987, p. 219) aborda a sociologia do conhecimento sob a forma de crítica aos inimigos da democracia, sejam eles antigos ou modernos, sendo que, para o autor, nos ambientes de transformações, Platão procurou paralisar qualquer mudança, enquanto os filósofos sociais modernos reagem de forma diferente: aceitam mudanças. Estaríamos entre o rigor de impedir e o afrouxamento da inevitabilidade. Nessa diferença reside a armadilha. Trata-se, aqui, da mudança de pensamento sobre os fenômenos sociais, sobre as realidades observáveis, sobre a construção da legitimidade das circunstâncias fáticas que conduzem ao argumento político e, por sua vez, ao direito regrado e à sua interpretação.

É relevante notar que Popper não é contrário a mudanças; ao contrário, sua crítica é dirigida à forma como as mudanças são introduzidas, a seu ver de modo ambivalente. Para Popper, os teóricos tentam predizer as mudanças como historicistas na tentativa de dominar a mudança. Ocorre que o domínio desse processo é apenas aparente e permeado por ameaças totalizantes, isto é, antidemocráticas. Lembrando a síntese hegeliana, Popper critica que, como efeito, o controle sociológico do instrumento de produção se desloca para o planejamento de mudanças sociais em larga escala. E o pior: tal mecanismo não está colocado abstratamente nas sociedades, mas concentrado no Estado, com seu poder expandido, inclusive na prerrogativa de normatizar as regras de conduta.

Em sua crítica, Popper (1987, p. 220) deixa evidente que a sociologia do conhecimento não é a revolução do pensamento da teoria marxista, mas a sedimentação do pensamento em categorias, em níveis de retenção do poder, marcados por uma aparente liberdade que conduz à unidade racional da humanidade, fenômeno que não considera as diferenças entre sociedades no curso de distintas experiências históricas. Nessa perspectiva, a sociologia do conhecimento consiste, pois, na determinação social do conhecimento científico.

Com base nesses pressupostos, Popper (1987, p. 221) articula as teorias passivista e ativista para sustentar sua crítica. A primeira sustenta, na versão hegeliana de Kant, que o erro decorreria dos sentidos e, para evitar o erro, seria necessário permanecer passivo e receptivo. Por outro lado, no argumento contrário, o resultado da análise decorreria de atividade mental de cada indivíduo, de cada um que se propõe a questionar a realidade objetiva.

Popper (1987, p. 222-224) assinala que a sociologia do conhecimento tem as seguintes características: (i) crença de obter o maior grau de objetividade mediante a análise equilibrada de diversas ideologias ocultas e de sua ancoragem no inconsciente; (ii) aparentemente inofensivo, seu mecanismo destrói a base

intelectual de qualquer discussão: é o dogmatismo reforçado; (iii) conduz ao antirracionalíssimo e ao misticismo; e (iv) afasta-se de seu próprio objeto, que são os aspectos sociais do conhecimento e o método científico. Com efeito, seus teóricos tornam-se vítimas do próprio sistema de preconceitos, fazendo com que este adquira a forma de ideologia total, com as armadilhas que também foram apresentadas por Villoro.

É importante enfatizar que Popper não se coloca simplesmente contrário às ideologias e, notadamente, contra a sociologia do conhecimento. O que Popper defende é que o conhecimento não pertence apenas aos detentores do conhecimento científico. E mais: o conhecimento está no fenômeno social, que pode ser apropriado pelo político de modo mistificador – esse é o grande problema. Note-se que, se por um lado, combatemos as ideologias porque buscamos uma dada imparcialidade em nossos juízos de valor, em nossa análise hermenêutica, enfim, uma idealizada isenção de ânimo mesmo sem extirpar nossas pré-compreensões, por outro, a perspectiva da sociologia do conhecimento, como poder condicionado e clivado em si mesmo, expõe nossas fraquezas, nossas tendências e nossas preferências por pensamentos aparentemente científicos que, na essência, conduzem a pensamentos totalizantes.

É com essa preocupação que Popper (1987, p. 228) propõe a conjugação de teoria e experiência em ciência como caminho para a eliminação gradual dos preconceitos. A conjugação permitira que se verificasse a falsidade da teoria, isto é, sua contaminação por ideologias. Nessa linha, acreditamos com Popper (1987, p. 228-229) que o método empírico é capaz de agir por si mesmo, de operar seus fenômenos e gerar fatos que possam ser observados com objetividade científica, tornando-os – assim como as teorias – passíveis de amplas críticas. E vamos nos perguntar: a verdade é ou não relativa? O quadro a seguir apresenta uma breve síntese da proposta de Popper para a conjugação entre ciência e experiência prática:

Conjugação entre ciência e experiência prática			
Elementos	Métodos		
Conhecimento e vontade devem estar interligados. Prática como incentivo do conhecimento, e não sua inimiga. Dificuldade dos preconceitos: não há meio direto de afastá-los. Resultados científicos são, na prática, hipóteses. Hipóteses são evidências não conclusivas. Evidências estão sujeitas a revisão a qualquer tempo.	Ensaio e erro. Hipóteses comparadas na prática. Submissão a novas práticas.		

Popper (1987, p. 229) sustenta que a objetividade científica depende da intersubjetividade do método científico, de tal modo que a superação da sociologia do conhecimento requer que o método científico revele ou adquira seu aspecto social que, no dizer do autor, não é exclusivamente do homem de ciência individual "objetivo", mas especialmente da cooperação de muitos homens de ciência. Popper eleva o sentido da experiência, mediante: (i) comprovação ou refutação; (ii) objetividade científica; (iii) métodos e não resultados; (iv) pressuposições podem e merecem ser mudadas pela experiência. A dificuldade da sociologia do conhecimento reside justamente nesse ponto, pois não consegue conciliar problemas práticos e teóricos que estão entrelaçados no campo do conhecimento político e social.

Este tópico pode ser assim sintetizado: poder e ideologias são o substrato que formam as normas jurídicas. Ambos podem se apropriar do conhecimento, conferindo-lhe aparente conformação científica que, por sua vez, tem a possibilidade de contaminar a elaboração e a aplicação das normas jurídicas.

Nesse cenário, destaca-se a relevância da hermenêutica para nos conduzir ao equilíbrio de uma escolha interpretativa ponderada, seja para romper, manter ou modular os efeitos de um determinado estado de coisas.

Revisão da Lei de Anistia

Por sete votos a dois, o STF julgou improcedente a ADPF 153, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que objetivou a declaração de não-recebimento do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.683, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Anistia). Essa temática constitui, na atualidade, relevante campo de investigação da ciência jurídica e, em especial, da hermenêutica constitucional, posto que está situada no núcleo fundamental impregnado pela tensão entre ideologias que formam a divisa entre regimes políticos distintos e conflitantes. É um dos elementos da chamada justiça de transição que, nesse particular, se dirige para a punição de indivíduos, como corolário do reconhecimento da responsabilidade do Estado, da reparação e da reforma das instituições. Portanto, a questão que remanesce é a possibilidade jurídica de punir, isto é, se o perdão da anistia concedida pode, no decurso do tempo, desconstituir a conexão entre crimes políticos e os demais crimes, comuns ou hediondos, como o de tortura. Numa perspectiva mais filosófica, perguntamos se seria possível perdoar sem punir ou perdoar mediante punição. Mas jamais esquecer, pois é preciso prevenir e não repetir novos desvios de conduta. Nesse contexto, é de valia transcrever algumas passagens consignadas pelo Ministro Eros Grau, relator da ADPF 153:

56. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, teremos que sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma origem.

No bojo dessa totalidade – totalidade que o novo sistema normativo é – tem-se que "[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos" praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

(...)

60. É necessário dizer, por fim, vigorosa e reiteradamente, que a decisão pela improcedência da presente ação não exclui o repúdio a todas as modalidades de tortura, de ontem e de hoje, civis e militares, policiais ou delinquentes. Há coisas que não podem ser esquecidas.

 (\dots)

É necessário não esquecermos, para que nunca mais as coisas voltem a ser como foram no passado. Julgo improcedente a ação.

A transição entre regimes distintos e conflitantes não é essencialmente um fenômeno jurídico. Entretanto, o poder decisório de modificar regimes políticos depende da força cogente do instrumental jurídico, seja constitucional ou infraconstitucional. Naturalmente, regras jurídicas deram os contornos ao regime de exceção brasileiro, assim como delinearam a redemocratização do país, o novo Estado Direito constitucional e democrático.

A mudança do estado de exceção para a democracia representa o predomínio de uma ideologia, muito embora o regime militar tenha sustentado o arcabouço de atos institucionais – que adaptaram as

cartas políticas da época – ao argumento de defesa de uma dada democracia, num cenário de tensões entre pensamentos de direita e de esquerda. Democracia e constitucionalismo exigem respeito às regras, combate a práticas ilícitas, punição de responsáveis e supremacia da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, esses também são os pilares da justiça de transição.

No caso brasileiro, vivemos a perplexidade entre fundamentos intrínsecos à própria democracia: cumprir as regras jurídicas, superá-las ou modificá-las para alcançar um ideal de justiça que não se consagrou no passado, no início do processo de redemocratização, há mais trinta anos, isto é, voltar no tempo não necessariamente para reescrever a história, mas para redefinir os parâmetros jurídicos punitivos dos desvios de conduta não alcançados pela motivação política que os tornam livre de persecução penal.

O que fez o STF, ao considerar a Lei de Anistia recepcionada pela Constituição de 1988 e, na sequência, julgar a improcedência da ADPF 153? Funcionou como guardião da Carta Política, interpretou-a e deu sentido e alcance à escolha política feita pelo Poder Constituinte. Deveria ter feito diferente? E, se o fizesse, teria revelado o verdadeiro espírito do legislador, transmutando-o do passado ao presente? Ou teria substituído o Poder Legislativo? Temos aqui a controvérsia entre as correntes interpretativas e não-interpretativas (estas, que conduzem ao ativismo). No julgamento do STF predominou a linha interpretativa, que revela o cuidado do Supremo em preservar a escolha que está a cargo do poder político (do passado e do presente), muito embora existam críticas a respeito das bases de sua legitimidade em 1985 e de sua representatividade na contemporaneidade. Para melhor entender a corrente interpretativa, as colocações de Coelho (1997, p. 68):

Porque, nos regimes de democracia representativa, a criação de normas jurídicas – inclusive e sobretudo das normas constitucionais – é uma atividade *política* em sentido estrito, uma atividade própria dos órgãos a tanto legitimados em eleições periódicas; porque, nesse tipo de regime, as decisões políticas fundamentais pertencem ao povo, que se manifesta através [sic] dos seus representantes, democraticamente escolhidos e substituídos pelo sufrágio da maioria do eleitorado; porque a investidura dos juízes obedece a critérios outros, que nada tem a ver com a confiança popular; porque, num sistema constitucional de separação de poderes e de freios e contrapesos, haveria um desequilíbrio na balança se aos juízes fosse dado criar normas jurídicas a pretexto de interpretá-las; por tudo isso, enfim – dizem os interpretativistas – é de ser recusada qualquer espécie de ativismo judicial, porque incompatível com a ordem jurídico-política plasmada na Constituição.

Cenário de hermenêutica de difícil modulação, mesmo porque um precedente em sentido contrário ao julgamento da ADPF 153 teria repercussão em outros casos – julgados ou futuros – com o potencial de desestabilizar nosso sistema jurídico, nosso sistema democrático de proteção de garantias individuais e coletivas. Logo, justiça de transição também é justiça de transformação. Ambas dependem da formação de amplos consensos para dimensionar e suportar possíveis danos, modelo que não é da tradição brasileira.

Apropriando-nos de outra abordagem, ao refletir a respeito da justiça comprometida que emerge das contradições da história, Aguiar (2004, p. 66) assinala:

Por mais que se queira deixar a ideia de justiça no limbo das considerações retóricas e vazias de significação, seria cegueira não observar sua importância histórica para legitimar a dominação ou fundar a contestação. Assim, fica claro que aceitar dada ideia de justiça implica, originariamente, uma opção ética, fundada nas

relações concretas do optante. Não há como evitar a escolha de uma visão que respalda a permanência da ordem constituída, ou aquela que, movida pela esperança, pretende uma ordem melhor. Para alguns, o melhor já está aqui, o melhor está em vir a ser. Para uns a injustiça está nos desvios da ordem estabelecida, para outros está na própria natureza da ordem posta. Para uns a justiça é corrigir, para outros é implantar. No fundo, percebemos que o conflito básico está entre uma justiça dita eterna, mas que respalda as modificações históricas por causa dessa própria eternidade que nada ou tudo quer dizer, e outra justiça que se vê engendrada pelo caminhar da contemporaneidade, pela contradição que preside o caminhar da história.

Há, portanto, ideologias que transitam entre a transformação e a preservação, que identificamos no caso da Lei de Anistia, até mesmo a cautela da maioria do STF em dizer a Constituição sem modificar o seu texto de natureza histórica, política e jurídica. Isso sem perder de vista que essas reflexões também são trespassadas pelas discussões atinentes à prescrição e à irretroatividade da lei penal em face de direitos humanos fundamentais. Poderíamos então dizer que o julgamento da ADPF 150 representa uma postura ideológica jurídica inevitável? Por certo que sim. Vejamos a abordagem teórica colocada por Wolkmer (2003, p. 172-173):

O ideológico como um sistema de valores que "estabiliza" ou "encobre" determinado discurso normativo permeia o Direito não só nas suas correntes doutrinárias de fundamentação (jusnaturalismo, positivismo jurídico) e suas instâncias institucionalizadas (tribunais, polícia e poder judiciário), mas também em seus diversos ramos ou setores dogmáticos de experiências jurídicas. É o que se poderá constatar nas áreas da *interpretação* e das *lacunas* da legislação, do *Direito Civil*, do *Direito Penal*, do *Direito Processual* e da *Justiça*. Tendo em conta que as normas legisladas e as sentenças revelam-se formulações ideológicas institucionalizadas, incidem também nesta valoração, como adverte Nilo B. de Brum, as sistematizações "jurídicas dogmáticas e os 'métodos de interpretação' que determinam o sentido e o alcance das normas jurídicas *stricto sensu*".

A declaração de recepção da Lei de Anistia pela Constituição de 1988 proporcionou estabilidade ao sistema jurídico. Tal fato constitui um dos efeitos práticos da tutela jurisdicional, que é o fim formal dos conflitos de interesses tratados nos casos concretos, ou seja, dizer o direito. Mas sabemos que a coisa julgada, por si só, não exclui as tensões que gravitam em torno ou formam o núcleo genealógico das ideologias conflitantes, notadamente em casos como os da ADPF 153, a envolver circunstâncias históricas e modelos de organização política da sociedade brasileira. A prudência adotada pelo STF não restringiu a possibilidade de novas rodadas de debates no âmbito de competência adequado, que é o Poder Legislativo. Recordemos alguns excertos das colocações do Ministro Eros Grau:

12. O segundo ponto a ser considerado está em que – se o que "se procurou", segundo a inicial, foi a extensão da anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão – a revisão desse desígnio haveria de ser procedida por quem procurou estende-la aos agentes do Estado encarregados da repressão, isto é, pelo Poder Legislativo. Não pelo Poder Judiciário. (...)

46. Há quem sustente que o Brasil tem uma concepção particular de lei, diferente, por exemplo, do Chile, da Argentina e do Uruguai, cujas leis de anistia acompanharam as mudanças do tempo e da sociedade. Esse acompanhamento das mudanças do tempo e da sociedade, se implicar necessária revisão da lei de anistia, deverá, contudo, ser feito pela lei, vale dizer, pelo Poder Legislativo. Insisto em que ao Supremo Tribunal Federal não incumbe legislar sobre a matéria.

Ao fundamento da colocação acima, foi apresentado o Projeto de Lei do Senado nº 237/2013, que

pretende redefinir crime conexo, para fins do disposto no art. 1°, § 1°, da Lei de Anistia. A propositura legislativa tem a intenção de: (a) excluir a conexão entre crimes políticos ou praticados por motivação política do espectro de afastamento de punibilidade assegurado pela Lei de Anistia, para que a persecução penal possa alcançar possíveis autores da materialidade de crimes comuns praticados durante o período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979; e (b) assegurar eficácia à punibilidade que decorreria da exclusão da conexão, a propositura também pretende afastar da persecução penal a incidência da prescrição ou de qualquer outra causa de exclusão de punibilidade, para o fim de tornar possível não apenas a apuração de autoria de crimes que assumiriam a natureza de comuns (desvinculados dos crimes políticos ou de natureza política), mas essencialmente assegurar a aplicação de sanções penais, vez que os efeitos retroagiriam a 28 de agosto de 1979, data de vigência da Lei de Anistia.

Excluir a conexão é medida complexa que reúne elementos políticos, históricos e jurídicos, notadamente em face dos efeitos do pronunciamento do STF, que julgou improcedente a ADPF 153. De igual modo, a retroatividade da pretensão punitiva, decorrente da inaplicabilidade de prescrição ou de causa de extinção da punibilidade, representa medida que inovará o princípio da estabilidade jurídica no decurso temporal dos fatos, ainda que para afastar da esfera de proteção da Lei de Anistia crimes comuns e outros, tais como, a prática da tortura e os hediondos (Constituição, art. 5°, XLIII5).

Além da linha de prudência adotada pelo STF, é também significativa a ponderada abordagem feita Swensson Junior (2010, p. 53) que, sem defender "punição" ou "impunidade", coloca como um dos elementos do debate, "a discussão da dogmática penal e adentrar no debate da filosofia jurídica e da teoria do direito sobre a validade jurídica, o conceito de direito e sua relação com a justiça, travada atualmente entre os adeptos do positivismo, moralismo e realismo jurídico".

A temática é relevante, instigante e desafiadora para a hermenêutica jurídica. Para enfrentá-la e apresentar soluções factíveis, precisamos reconhecer que a abordagem não pertence exclusivamente aos círculos jurídicos, eis que transcende esse âmbito clivado e transborda para os elementos históricos, presentes e futuros, marcados por ideologias que tensionadas ao longo da experimentação política brasileira.

Considerações finais

O presente trabalho teve o objetivo de resgatar alguns dos argumentos que estão presentes, dentre outros, no pensamento de Ricoeur, Villoro, Mannheim e Popper, os quais são de especial interesse aos estudos de hermenêutica jurídica. Acreditamos que foi minimamente possível contribuir para refletir a respeito dos seguintes pontos: (i) a existência de ideologias na formulação de regras jurídicas; (ii) que ideologias podem orientar o pensamento científico, de forma oculta ou revelada; e (iii) que na interpretação jurídica podemos conjugar conhecimento e experiência.

⁵ "A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem".

Certamente nosso esforço foi insuficiente para alcançar toda a projeção das questões teorizadas por esses autores, especialmente quanto aos aspectos que dizem respeito ao devir hermenêutico, à variedade das ideologias e aos desafios que a conjugação entre direito e política colocam diante do intérprete das normas jurídicas.

Principalmente quanto aos aspectos ideológicos, um ponto de significativa utilidade a destacar diz respeito à constatação de nossas (in)compreensões antecipadas a respeito da regra jurídica e de como o intérprete, colocado diante dela, da situação fática, precisa se comportar. Foi possível perceber que a norma não é fruto do acaso ou de uma simples ação coordenada e que sua colocação, como produto da atividade política de legislar, contém mais do que comandos, de dispositivos que vinculam as pessoas. Para a análise equilibrada que contemple justiça e segurança jurídica, o intérprete da norma não pode negligenciar a múltipla composição de argumentos, que são verdadeiras sensações a respeito dos problemas sociais que a regra pretendeu evitar ou solucionar. Isso nos prepara para o desarme, para a abertura do diálogo entre os fatos e os argumentos conflitantes que originaram a formulação da regra, sua persistência ou não no tempo e sua aplicação concreta, ou seja, a confirmação ou não de um dado direito.

Um segundo ponto que devemos destacar consiste em reconhecer que o conhecimento científico não está imune ao pensamento ideológico. E mais: que há diversas ideologias como fenômeno das relações sociais e das relações de poder que se apropriam das pretensões de grupos e de indivíduos. Como estamos falando de poder, as normas jurídicas estão inseridas nesse espaço de influência, de permeabilidade mesmo. Logo, as regras também representam preferências ou predominâncias de uma dada corrente de pensamento, de uma ou várias ideologias. Há, aqui, uma grande preocupação, pois é comum compreendermos o direito ou a norma positivada como algo protegido desse tipo de influência. A percepção mais relevante é de que isso não é ruim, especialmente para a democracia. O que precisamos ter como mecanismo de proteção, de refinamento das normas, é o tratamento científico das regras jurídicas.

Portanto, o terceiro e último ponto que pretendemos destacar é justamente o processo de formulação e, especialmente, de interpretação das normas jurídicas. Precisamos retornar à prudência, à filosofia hermenêutica para não tornar os intérpretes indivíduos alheios aos fenômenos sociais e à dinâmica das normas no transcurso da experiência histórica (e não simplesmente das tradições). Entretanto, a abertura de que falamos não significa abandonar os princípios que orientam o direito, trocando-os ou dissimulando-os casuisticamente para encontrar a solução desejada. Não. Trata-se de uma tarefa mais complexa, ampla e com uma variedade de atores políticos e sociais – e não apenas de juristas, embora em boa parte das vezes caiba a estes o delicado papel de indicar qual seria a solução mais equilibrada, notadamente quando tal indicação não encontra consenso no campo da formulação política.

No que tange à ADPF 153, mesmo que a revisão da Lei de Anistia constitua prerrogativa do Congresso Nacional ou matéria de iniciativa reservada ao Executivo, há de se perquirir se proposituras legislativas com esse propósito colidem com o efeito da decisão do STF, notadamente quanto à interpretação do sentido e do alcance do texto constitucional dada no caso da ADPF 153, isto é, poderia o PLS nº 237/2013, ou outra iniciativa, tratar de matéria em sentido diverso do decidido pelo Supremo e, se admissível, tal

iniciativa encontraria ressonância na Constituição, segundo a interpretação do próprio STF, acarretando, desse modo, incompatibilidade entre a pretensa legislação infraconstitucional e o texto interpretado da Constituição?

Em termos pragmáticos: se resultar em texto legal, o PLS nº 237/2013 tem possibilidade de ensejar nova ADPF ou uma ação declaratória de inconstitucionalidade, prolongando, portanto, as tensões ideológicas, políticas e jurídicas, posto que, em nosso entender, a mutação constitucional há de ser feita de forma expressa, por emenda, na forma prevista no art. 60 da Constituição. Esse debate deve envolver o poder político e a sociedade na formação de amplos consensos que vão conformar ou modificar, no tempo transcorrido e em curso, valores de nossa organização política e social, colocando frente a frente ideologias de diferentes matizes que integram o diversificado universo democrático brasileiro. Será possível uma conciliação?

Referências

AGUIAR, Roberto. O que é justiça? Uma abordagem dialética. São Paulo: Alfa-Omega, 2004.

COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação constitucional. Porto Alegre: SAFE, 1997.

MANNHEIM, Karl. Ideologia e utopia: introdução à sociologia do conhecimento. Madrid: Aguilar, 1958.

POPPER, Karl. A Sociedade aberta e seus inimigos. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987.

RICOUER, Paul. Interpretação e ideologias. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. Punição para os crimes da ditadura militar: contornos do debate. In. SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert (Org.). **Justiça de transição no Brasil**: direito, responsabilização e verdade. São Paulo: Saraiva, 2010.

VILLORO, Luis. O conceito de ideologia, e outros ensaios. México: Fundo de Cultura Econômica, 1985.

WOLKMER, Antonio Carlos. Ideologia, estado e direito. Aguilar: São Paulo: RT, 2003.